



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Avantis de Ensino e Escola de Aviação Civil S.A.		UF: SC
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Avantis de Florianópolis, a ser instalada no município de Florianópolis, no estado de Santa Catarina.		
RELATOR: Maurício Eliseu Costa Romão		
e-MEC N°: 201807568		
PARECER CNE/CES N°: 801/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/9/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de credenciamento da Faculdade Avantis de Florianópolis, código 23342, protocolado no sistema e-MEC sob o n° 201807568, em 5 de abril de 2018, juntamente com os processos de autorização de 3 (três) cursos superiores de graduação vinculados:

- Direito, bacharelado (código: 1438861; processo: 201807569);
- Nutrição, bacharelado (código: 1438863; processo: 201807570); e
- Odontologia, bacharelado (código: 1438865; processo: 201807571).

Do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) podem ser extraídas algumas informações importantes sobre o processo em tela, estando os autos disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do Ministério da Educação (MEC):

Processo e-MEC: 201807568

Assunto: Credenciamento de IES. Faculdade Avantis de Florianópolis (cód. 23342).

Ementa: Indeferimento do pedido de credenciamento da FACULDADE AVANTIS DE FLORIANÓPOLIS (cód. 23342).

1. DO PROCESSO

Trata-se de pedido de credenciamento da FACULDADE AVANTIS DE FLORIANÓPOLIS (cód. 23342), protocolado no sistema e-MEC sob o n° 201807568, em 05/04/2018, juntamente com os processos de autorização de 3 (três) cursos superiores de graduação vinculados, a saber:

- Direito, bacharelado (código: 1438861; processo: 201807569);*
- Nutrição, bacharelado (código: 1438863; processo: 201807570); e*
- Odontologia, bacharelado (código: 1438865; processo: 201807571);*

2. DA MANTIDA

A FACULDADE AVANTIS DE FLORIANÓPOLIS (cód. 23342) está localizada na Rodovia Virgílio Várzea, n° 587, bairro Monte Verde, no município de Florianópolis, no estado de Santa Catarina. CEP: 88032-000.

3. DA MANTENEDORA

A instituição é mantida pela SOCIEDADE AVANTIS DE ENSINO E ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL S.A. (cód. 1303), Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 04.204.407/0001-91, com sede no município de Balneário Camboriú, no estado de Santa Catarina.

Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 16/08/2019, tendo obtido os seguintes resultados:

Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União – Válida até 11/02/2020.

Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 12/08/2019 a 10/09/2019.

Conforme informações extraídas do sistema e-MEC, constam 3 mantidas em nome da mantenedora:

Código	Instituição (IES)	Organização Acadêmica	Categoria	CI	CI-EAD	IGC	Situação
1988	Centro Universitario Avantis (UNIAVAN)	Centro Universitário	Privada	5	5	4	Ativa
21676	Faculdade Avantis de Itapema (Avantis)	Faculdade	Privada	5	–	–	Ativa
22257	Faculdade de Direito AVANTIS de Itapema (AVANTIS Itapema)	Faculdade	Privada	4	–	–	Ativa

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “parcialmente satisfatório” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 148876, realizada nos dias de 03/02/2019 a 07/02/2019, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 2 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4,33
Dimensão 3 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	5,0
Dimensão 4 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	4,0
Dimensão 5 – Eixo 4 – Políticas de Gestão	5,0
Dimensão 6 – Eixo 5 – Infraestrutura	4,0
Conceito Final Contínuo: 4,53	
Conceito Final Faixa: 5	

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

O Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, consolidado em 2017, contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES (a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira) agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios para sua análise e verificação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. DOS CURSOS VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os processos de autorização dos cursos pleiteados já passaram por avaliações in loco e obtiveram os seguintes conceitos:

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/ Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 – Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 – Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>CONCEITO FINAL</i>
201807569	<i>Direito, bacharelado</i>	<i>12/12/2018 a 15/12/2018</i>	<i>Conceito: 4,36</i>	<i>Conceito: 4,75</i>	<i>Conceito: 4,88</i>	<i>Conceito: 5</i>
201807570	<i>Nutrição, bacharelado</i>	<i>12/12/2018 a 15/12/2018</i>	<i>Conceito: 5,0</i>	<i>Conceito: 5,0</i>	<i>Conceito: 4,73</i>	<i>Conceito: 5</i>
201807571	<i>Odontologia, bacharelado</i>	<i>12/12/2018 a 15/12/2018</i>	<i>Conceito: 4,69</i>	<i>Conceito: 4,75</i>	<i>Conceito: 4,33</i>	<i>Conceito: 5</i>

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 4º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, respectivamente, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e reconhecimentos terá como referencial o Conceito Institucional – CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I – CI igual ou maior que três;

II – conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III – plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV – atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V – certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Art. 4º O pedido de credenciamento presencial será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório menor que 3 (três): (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2 de agosto de 2018)

I – Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação;

II – salas de aula;

III – laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;

IV – bibliotecas: infraestrutura.

Nesse sentido, verifica-se que o credenciamento de uma nova IES deve ser visto como um ato que compreende vários aspectos que pressupõem uma análise integrada das relações de interdependência do projeto institucional e do projeto para a oferta de curso superior, conforme o caso, atrelado, também, à infraestrutura institucional que se possa evidenciar a qualificação suficiente da Instituição a ser credenciada.

O pedido de credenciamento da FACULDADE AVANTIS DE FLORIANÓPOLIS, protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 3 (três) pedidos de autorização de cursos superiores de graduação, conforme anteriormente mencionado. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Ressalte-se que a instituição interessada não impugnou os relatórios de Avaliação do Inep.

*A análise do pedido de credenciamento da FACULDADE AVANTIS DE FLORIANÓPOLIS requer uma verificação cuidadosa, tendo em vista que, **embora a avaliação institucional tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, os itens 6.2. Salas de aula e 6.9. Bibliotecas: infraestrutura receberam conceito aquém do mínimo de qualidade**, os quais resultam no indeferimento do pleito, nos termos dos incisos II e IV, do art. 4º, da PN 20 nº 20/2017. (Grifo nosso)*

Conforme exposto, em que pesem os conceitos satisfatórios alcançados na avaliação de credenciamento, conclui-se que as condições evidenciadas nas salas de aulas e na infraestrutura da biblioteca inviabilizaram a instalação da IES e o pleno desenvolvimento dos cursos. Assim sendo, esta Secretaria posiciona-

se desfavoravelmente ao pleito, para assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim. (Grifo nosso)

Destarte, considerando que o processo de credenciamento encontra-se em desconformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20/2017 e 23/2017, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se desfavorável aos pedidos.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer DESFAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE AVANTIS DE FLORIANÓPOLIS (cód. 23342), que seria instalada na Rodovia Virgílio Várzea, nº 587, bairro Monte Verde, no município de Florianópolis, no estado de Santa Catarina. CEP: 88032-000, mantida pela SOCIEDADE AVANTIS DE ENSINO E ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL S.A. (cód. 1303), com sede no município de Balneário Camboriú, no estado de Santa Catarina, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se pelo ARQUIVAMENTO do processo de autorização do curso superior de graduação de Direito, bacharelado (código: 1438861; processo: 201807569); Nutrição, bacharelado (código: 1438863; processo: 201807570); e Odontologia, bacharelado (código: 1438865; processo: 201807571).

Considerações do Relator

Levando-se em conta que a IES obteve na sua avaliação institucional conceito 5 (cinco). Considerando ainda que os três cursos solicitados juntos com o pedido de credenciamento para autorização de funcionamento tiveram todos os três conceitos 5 (cinco), o Parecer Final da SERES, é pelo indeferimento do pleito da IES:

[...]

*A análise do pedido de credenciamento da FACULDADE AVANTIS DE FLORIANÓPOLIS requer uma verificação cuidadosa, tendo em vista que, **embora a avaliação institucional tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, os itens 6.2. Salas de aula e 6.9. Bibliotecas: infraestrutura receberam conceito aquém do mínimo de qualidade, os quais resultam no indeferimento do pleito, nos termos dos incisos II e IV, do art. 4º, da PN 20 nº 20/2017.***

E finaliza:

[...]

Conforme exposto, em que pesem os conceitos satisfatórios alcançados na avaliação de credenciamento, conclui-se que as condições evidenciadas nas salas de aulas e na infraestrutura da biblioteca inviabilizaram a instalação da IES e o pleno desenvolvimento dos cursos. Assim sendo, esta Secretaria posiciona-se desfavoravelmente ao pleito, para assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim. (Grifo nosso)

Destarte, considerando que o processo de credenciamento encontra-se em desconformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20/2017 e 23/2017, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se desfavorável aos pedidos.

O surpreendente indeferimento de baseia precipuamente no artigo 4º da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, aludida no Parecer Final do órgão regulador:

Art. 4º O pedido de credenciamento presencial será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório menor que 3 (três): (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2 de agosto de 2018)

I – Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação;

II – salas de aula;

III – laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;

IV – bibliotecas: infraestrutura.

No caso, a SERES considerou que as salas de aula e a infraestrutura da biblioteca não estavam condizentes com o exigido para pleno funcionamento dos cursos pleiteados.

Ora, há algo paradoxal neste Parecer. Como é que a IES obtém o maior conceito institucional possível, dentre os requisitos do MEC, para ofertar cursos de qualidade, conceito este que envolve questões infraestruturais e, ainda assim, as salas de aula e a estrutura da biblioteca são reprovadas? E reprovadas a ponto de a SERES se posicionar desfavoravelmente ao credenciamento da IES!

Como que os três cursos solicitados, quando do pedido de credenciamento institucional, tiveram conceitos máximos possíveis na avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), conceitos estes que compreendem avaliação da infraestrutura dos cursos e, não obstante, a SERES se manifesta desfavorável aos pleitos, justamente nos quesitos de infraestrutura, salas de aula e biblioteca, a ponto de solicitar o arquivamento dos pedidos de autorização?

Ademais, os problemas de infraestrutura apontados podem ser corrigidos em relativamente curto espaço de tempo, não sendo, no nosso entender, motivos determinantes de inviabilização do pleito da IES, mormente quando se está diante de avaliações de nota máxima 5 (cinco), tanto para a instituição, quanto para os cursos que ela pretende oferecer.

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, este Relator entende que este processo deve ser analisado globalmente, principalmente à luz dos elevados conceitos obtidos pela IES e pelos cursos correspondentes, e que, neste contexto, estão presentes todos os requisitos indispensáveis de qualidade exigidos pelos normativos do MEC.

Portanto, este Relator acolhe o pedido de credenciamento da FACULDADE AVANTIS DE FLORIANÓPOLIS, que será instalada na Rodovia Virgílio Várzea, nº 587, bairro Monte Verde, no município de Florianópolis, no estado de Santa Catarina, mantida pela SOCIEDADE AVANTIS DE ENSINO E ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL S.A., com sede no município de Balneário Camboriú, no estado de Santa Catarina.

Deve-se registrar ainda que este Relator manifesta-se favoravelmente à autorização dos cursos superiores de graduação de Direito, bacharelado; Nutrição, bacharelado; e Odontologia, bacharelado, pleiteados quando do pedido de credenciamento institucional.

Passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Avantis de Florianópolis, a ser instalada na Rodovia Virgílio Várzea, nº 587, bairro Monte Verde, no município de Florianópolis, no estado de Santa Catarina, mantida pela Sociedade Avantis de Ensino e Escola de Aviação Civil S.A., com sede no município de Balneário Camboriú, no estado de Santa Catarina, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Direito, bacharelado; Nutrição, bacharelado e Odontologia, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 3 de setembro de 2019.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 3 de setembro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente